



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

RECURSO Nº , DE 2017

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Recorre da decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.384/2015.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 164, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o processamento e acolhimento do presente recurso contra a decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.384/2015.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 08/05/2017 a Mesa da Câmara dos deputados exarou o seguinte despacho: “Defiro parcialmente para declarar a prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 1.584/2015, 2.316/2015, 2.569/2015, 2.749/2015, 2.972/2015, **3.384/2015**, 4.312/2016, 5.794/2016 e 6.514/2016, com fundamento no art. 164, I, do RICD”.

O prazo de recurso contra a decisão de prejudicialidade é de 5 (cinco) sessões, haja vista o disposto no §2º, do art. 164 do RICD¹. Tendo em vista que até o presente momento não ocorreram as 5 (cinco) sessões, o presente recurso é tempestivo.

Essa decisão ocorreu em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 5.587/2016 cuja redação final “altera a Lei nº 12.584, de 03 de janeiro de 2012”. Em contrapartida o Projeto de Lei nº 3.384/2015 visa alterar a Lei nº 12.468, de agosto de

¹ §2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

2011, que regulamenta a profissão de taxista; a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Ao analisar as ementas das proposições, bem como os textos delas em si, depreende-se que elas tratam de matérias diferentes e com escopo diferente. Ambas as proposições versam sobre mobilidade urbana e sobre transporte individual de passageiros, contudo são completamente diferentes entre si.

Além disso, é impossível falar que há conexão entre os temas. Se assim ocorresse qualquer tema que envolvesse a mudança que envolvesse o Código de Trânsito e mobilidade urbana teriam de ter tramitado em conjunto, o que não ocorreu.

Aqui é preciso lembrar que o PL 3.384/2015 é anterior ao PL 5.587/2016. Se houvesse conexão entre as matérias o PL 5.587/2016 teria de ter sido apensado ao PL 3.384/2015, nos termos do art. 142 do RICD². Assim, deveria ter sido dada preferência a mais antiga, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 143 do RICD³.

Sustentar a prejudicialidade no PL 3.384/2015 em razão da votação do PL 5.587/2016 é dizer que a tramitação do PL 5.587/2016 ocorreu em desacordo com o que determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, requeiro:

- a) o **conhecimento do presente recurso**, visto que é tempestivo;

² Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

³ Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

II – terá precedência:

(...) b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

- b) a **reconsideração do despacho** que declarou a prejudicialidade da matéria;
- c) em caso de não reconsideração, **recorro ao Plenário** visando o reexame da decisão que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.956/2015 a fim de dar continuidade na tramitação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO